



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12898.000606/2010-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.505 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente JOHN FRANS JEANNE NIJS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimento tributável, na Declaração de Ajuste Anual, o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECEITAS DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos decorrentes da atividade rural, por estarem sujeitos a uma tributação mais favorecida, subordinam-se, por lei, à comprovação de sua origem. Essa comprovação deve ser realizada com os documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como nota fiscal do produtor ou nota fiscal de entrada. A ausência de comprovação importa a imediata configuração de acréscimo patrimonial não justificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.505 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.000606/2010-57

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 10-52.088, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS, fls. 233 a 240:

O interessado acima qualificado recebeu Auto de Infração (fls. 176 a 181) onde está sendo lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 207.482,68, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007, em decorrência da apuração de omissão tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 182 a 186). A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram no referido os dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 02 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 190 a 196, impugna total e tempestivamente o auto de infração, apresentando, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Quando intimado apresentou o Livro Caixa revestido de todas as formalidades legais e todos os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis do referido livro.

Foi questionado sobre as receitas lançadas no livro caixa, uma vez que os documentos que embasaram os registros eram recibos firmados entre o comprador e vendedor, porém como força contratual.

Intimado a apresentar as Notas de Produtores Rurais referentes as vendas dos produtos que deram origem a receita, informou que não foi emitida Nota Fiscal de Produtor. Transcreve a resposta encaminhada a Auditora Fiscal autuante.

Na planilha do Fluxo Financeiro elaborada pelo fisco não foram computadas as receitas declaradas. Contudo, na planilha elaborada pelo contribuinte, computando-se as receitas do livro Caixa, inexistiu acréscimo patrimonial a descoberto.

O lançamento para glosas as receitas declaradas, baseou-se em duas premissas: 1) a não emissão de Nota Fiscal de Produtor para a venda de produtos agrícolas; 2) no levantamento efetuado pela fiscalização, das 17 pessoas que declararam a compra dos produtos agrícolas, 15 não constam do cadastro da RFB como produtores rurais. Esclarece que a única atividade do contribuinte, no ano de 2007, foi a atividade rural.

De acordo com o artigo 924 do RIR/99 a escrituração apresentada com base nos termos do art. 923 do mesmo Regulamento, é o elemento de prova do contribuinte, então, a sua desconstituição deverá ser provada pela autoridade administrativa.

Argumenta que o § 5º do art. 61 do RIR/99 e art. 22 da IN SRF/2001 prevê a comprovação da receita por "*documentos usualmente utilizados*" devendo ser aceito, portanto, os recibos com força de contrato firmados entre as partes (vendedor e comprador). A menção da Nota Fiscal de Produtor é meramente exemplificativa, em nenhum momento poderá ser entendido como condição taxativa de prova da operação.

Aduz que a fiscalização deve primar pela busca da verdade material, que não pode ser entendida como princípio secundário da teoria da prova tributária. Transcreve o art. 112 do CTN.

Entende que o fato de quinze compradores não estarem cadastrados na RFB como produtores rurais se constitui em outro fato ou irregularidade cometida pelos compradores que deve ser apurada pela Receita Federal, embora a inscrição como produtor rural não seja condição "*sine qua non*" para comporás de produtos rurais.

Enfatiza, que para a desconstituição da prova documental, corroborada por escrituração fiscal que faz prova a favor do contribuinte, deve ser respaldada com elementos muito contundentes, não podendo simplesmente pelo mais singelo dos sentimentos, imputar uma responsabilidade e lançar contra um contribuinte que declarou sua renda, pagou o imposto e está tendo sua renda glosada.

Salienta que declarou a totalidade de seus rendimentos relativos a sua única atividade "rural", os quais são suficientes para cobrir todas as suas despesas e investimentos.

A falta de emissão de nota fiscal de produtor, não descaracteriza a natureza dos rendimentos rurais havidos, principalmente quando existe contrato de compra e venda da produção, constando a identificação do comprador e do vendedor, o produto negociado, a quantidade e o valor, preenchendo todos os requisitos dos parágrafos 1º e 5º do art. 22 da IN SRF 83/2001.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

Ao julgar a impugnação, em 8/10/14, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimento tributável, na Declaração de Ajuste Anual, o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECEITAS DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos decorrentes da atividade rural, por estarem sujeitos a uma tributação mais favorecida, subordinam-se, por lei, à comprovação de sua origem. Essa comprovação deve ser realizada com os documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como nota fiscal do produtor ou nota fiscal de entrada. A ausência de comprovação importa a imediata configuração de acréscimo patrimonial não justificado.

IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 3/2/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 244, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 247 a 256, em 23/2/15, no qual reproduz a impugnação acrescentando as seguintes críticas à decisão recorrida:

A D. Decisão prolatada não enfrentou as questões suscitadas pela defesa, em nenhum momento justificou os motivos pelos quais não foram aceitos os recibos assinados pelo Comprador e Vendedor, pautando-se unicamente em dizer que o Impugnante não apresentou nota fiscal de produtor.

Em nenhum momento o Julgador se preocupou com a realidade dos fatos, pela informalidade da atividade rural de pequena escala, pelo grau de estrutura havida pelos pequenos produtores rurais.

Para manter a autuação, fundamenta-se no art. 22 da IN SRF n.º 83, de 11 de outubro de 2001, transcrevendo o texto legal, que só faz prova a favor do Contribuinte.

[...]

Os demais parágrafos listados não se aplicam ao caso em exame.

Por fim, transcreve o art. 6º da IN n.º 83, de 11/10/2011.

[...]

Ora, não se está julgando tributação de indústrias, comércio, ou prestadores de serviços, onde existe uma gama de pessoal envolvido nessas operações, contadores, consultores, tributaristas etc.

Trata-se aqui de atividade rural no interior do Estado de Minas Gerais, onde são corriqueiros os negócios entre pequenos ruralistas, onde o documento hábil é o recibo.

A própria norma legal não é taxativa, “demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações Estaduais, e no caso em exame, o documento aceito regionalmente é o recibo, mormente quando tem força contratual, assinados pelas duas partes interessadas.

[...]

Todas as regras contidas nas normas legais acima foram obedecidas, com a escrituração do Livro Caixa, a apresentação dos documentos pertinentes, a apuração do resultado, sua declaração no imposto de renda do exercício, a apuração do imposto devido e seu recolhimento. Tudo no perfeito cumprimento da norma legal.

É um absurdo que o Julgador tenha esta percepção, como poderia o Contribuinte achar que os recibos apresentados, assinados pelas partes interessadas “compradores e vendedor”, precisasse ser reforçado por extratos bancários? – Por que o fiscal não intimou o contribuinte a apresentar o extrato bancário se estava insatisfeito com a documentação apresentada? E, se tivesse apresentado, qual outro documento seria necessário?

Depois, o Julgador argumenta que se o pagamento houvesse sido feito em dinheiro, o contribuinte poderia ter apresentado extrato bancário demonstrando os saques das contas dos compradores. Como seria possível obter extratos bancários dos compradores?

Para sacramentar o absurdo, descreve o Julgador os ditames do art. 219 do Código Civil, informando que as afirmações constantes de documentos, sejam os recibos ou as declarações prestadas, não podem ser opostas à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes.

Ora, em nenhum momento quis o Contribuinte se opor à Fazenda Pública com seus recibos, estes foram documentos que retrataram uma operação comercial, entre comprador e vendedor. Na hora do negócio, a Fazenda Pública não estava presente, senão teria que assinar o documento também, talvez seja este o entendimento do Julgador. Na locação de um imóvel, o documento hábil é um recibo, e em nenhum momento é chamada a Fazenda Pública para assinar o documento.

[...]

Por fim, não pode o Julgador simplesmente não aceitar a comprovação da receita havida pelo Contribuinte porque não era Nota Fiscal, quando a todo o momento, dada a natureza em que se operou a transação, o recibo é documento hábil para comprovar a transação.

O contrário “sensu”, como seria o tratamento, caso o Contribuinte não tivesse declarado sua renda, e fosse encontrado os recibos pela Fazenda Pública, será que não dariam a devida importância?

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Tendo em vista que o Recorrente reproduz a impugnação em seu recurso, também reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

Acréscimo patrimonial a descoberto

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), arts. 55, XIII, 806 e 807, tendo por matrizes legais as Leis n.ºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º:

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 7.713/88, art. 3º, § 4º); [...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. [...]

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei n.º 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei n.º 4.069/1962, art. 52)

A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com o demonstrativo de fl. 185.

Na hipótese dos autos, verifica-se que no fluxo de caixa não foram consideradas como recursos a receita da atividade rural lançadas no demonstrativo da atividade rural, escriturada no livro Caixa, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem o efetivo recebimento das respectivas receitas.

O autuado alega que ofereceu a tributação seus rendimentos provenientes da única fonte de recursos, da exploração da atividade rural.

Apuração da receita bruta da atividade rural

Os rendimentos da atividade rural, por estarem sujeitos a uma tributação menos gravosa, devem ser comprovados mediante os documentos usualmente utilizados e em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Os documentos hábeis para tal comprovação são a nota fiscal do produtor, a nota fiscal de entrada, a nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, conforme estatui o art. 61, § 5º do RIR/99.

Verifica-se que o contribuinte foi submetido a tributação na forma do § 2º, art. 22 da Instrução Normativa SRF n.º 83, de 11 de Outubro de 2001:

Art. 22. O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual é mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A ausência da escrituração prevista no caput implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro Caixa.

Com relação aos documentos que comprovam a receita bruta da atividade rural, assim dispõe o artigo 6º da Instrução Normativa nº 83, de 11 de outubro de 2011:

Art. 6º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

No lançamento, foi apurado omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, em decorrência da não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da receita bruta da atividade rural.

Previamente, a fiscalização intimou (fl. 16) o contribuinte a apresentar o Livro Caixa contendo a escrituração do resultado da atividade rural do ano de 2007, bem como a documentação comprobatória de todas [as] receitas e as despesas consignadas no Demonstrativo de Atividade Rural do exercício de 2008, ano-calendário de 2007. Em resposta, o impugnante apresentou os recibos (fls. 21 a 43) por ele firmados na condição de vendedor de produtos agrícolas (venda de sementes, silo de milho e cana-de-açúcar) e pelos compradores dos produtos agrícolas realizadas no ano de 2007.

No caso em questão, conforme o próprio contribuinte argumenta, uma série de razões de ordem prática, decorrente das peculiaridades do negócio, foram emitidos recibos, com força contratual, assinados pelo vendedor, no caso o interessado, e o comprador dos produtos agrícolas.

Importante trazer à colação o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, no que dispõe sobre os rendimentos da atividade rural:

Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

[...]

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas** escrituradas no Livro Caixa, **mediante documentação idônea** que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais, faculta-se apurar o resultado da exploração da

atividade rural, **mediante prova documental**, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

[...]

Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).

[...]

Art. 67. Constitui resultado tributável da atividade rural o apurado na forma do art. 63, observado o disposto nos arts. 61, 62 e 65 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 7º).

Art. 68. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 65 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

[...]

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

Conforme se verifica dos dispositivos transcritos, o contribuinte tem o dever de comprovar as receitas e despesas da atividade rural mediante prova documental.

Considera-se prova documental aquela que se estrutura por documentos nos quais fiquem comprovados e demonstrados os valores das receitas recebidas, das despesas de custeio e os investimentos pagos no ano-calendário (IN SRF nº 83, de 11/10/2001, art. 22, § 5º).

As receitas de atividades rurais, de tributação diferenciada, devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

No caso, para comprovar a receita da atividade rural declarada o impugnante trouxe ao processo diversos recibos (fls. 21 a 43) onde o contribuinte declara ter recebido importâncias decorrentes da venda de produtos agrícolas, sendo os mesmos assinados pelos pretensos compradores.

Os pagamentos não podem ser meramente presumidos, devendo ser comprovados por elementos materiais que demonstrem a efetiva transferência de numerário dos compradores para o impugnante. Se o pagamento foi efetuado em dinheiro, o contribuinte poderia ter apresentado extrato bancário demonstrando os saques das constas dos compradores em data e valor coincidente ou aproximado aos valores que teriam sido por ele recebidos.

As afirmações constantes de documentos, sejam os recibos ou as declarações prestadas, não podem ser opostas à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes. O Código Civil regula as relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Cumprido salientar que é equivocado o raciocínio de que a informalidade pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Diante da previsão legal para lançamento com base em acréscimo patrimonial não justificado e do tratamento privilegiado na tributação da atividade rural, caberia ao contribuinte tomar cautela e documentar adequadamente as receitas da atividade rural/origens de recursos, ficando, neste caso, por sua conta e risco, as consequências de tal negligência.

Assim, para fins de variação patrimonial, só podem ser aceitas como origens as receitas de atividade rural devidamente declaradas e comprovadas pelo interessado, conforme atestam os seguintes pronunciamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, antigo Conselho de Contribuintes:

IRPF - RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, **por estar sujeita à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado.** Assim, a receita da atividade rural deve ser comprovada por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual. (Ac. 104-16653, sessão de 14/10/1998)

ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS – Por estar sujeito à tributação mais benigna, a receita bruta e as despesas respectivas inerentes a atividade rural, deverão ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, **sob pena de configurar acréscimo patrimonial a descoberto.** (Ac. 106-11099, sessão de 25/01/2000).

ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECEITA. As receitas das atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis como de atividades rurais. (Ac. 2801-001.591, sessão de 13/05/2011).

Dessa forma, não tendo o impugnante comprovado mediante nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis como de atividades rurais, não há como computar como origem as receitas declaradas no demonstrativo da atividade rural.

Diante de todo o exposto, voto no sentido, de julgar improcedente a impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

(Destques na decisão recorrida)

Quando às críticas feitas no recurso voluntário em relação ao julgado *a quo*, importa tecermos algumas considerações a respeito.

Aduz o Recorrente que a decisão de primeira instância não teria enfrentado “as questões suscitadas pela defesa” e não teria justificado os motivos pelos quais não aceitou os recibos assinados pelo Comprador e pelo Vendedor, limitando-se a “dizer que o Impugnante não apresentou nota fiscal de produtor”.

Também alega que a decisão recorrida “não se preocupou com a realidade dos fatos”, com a “informalidade da atividade rural de pequena escala” e com o grau de estrutura dos “pequenos produtores rurais”.

Pois bem, primeiramente, há que se esclarecer que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6/3/72).

Dessa forma, recibos particulares, que só se presumem verdadeiros em relação aos seus signatários, nos termos do art. 219 do Código Civil², não são suficientes para comprovar a alegada origem de recursos da atividade rural, segundo a legislação de regência, e isso foi dito claramente na decisão recorrida.

Nesse particular, confira-se o disposto no art. 61, § 5º, do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

[...]

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Como se vê, o § 5º, do art. 61, estabelece que a receita da comercialização dos produtos **deve** ser comprovada, e ainda relaciona alguns documentos passíveis de serem aceitos na comprovação, como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor, porém, o Recorrente não fez nenhuma comprovação nesse sentido, tendo apenas apresentado recibos por ele emitidos.

Ademais, a alegada informalidade da atividade rural de pequena escala e o grau de estrutura dos pequenos produtores não tem o condão de afastar a legislação tributária aplicável ao caso, devendo, esta, ser observada mesmo pelos menores dos produtores rurais. Lembrando que para os produtores rurais pessoas físicas, a legislação tributária é bem menos exigente, requerendo do produtor, por exemplo, apenas uma contabilização simplificada das operações, consubstanciada no Livro Caixa, acompanhado dos documentos que dão suporte aos lançamentos.

O Recorrente também alega que em nenhum momento quis se opor à Fazenda Pública, uma vez que constou no julgado *a quo* que as declarações e os recibos não podem se opostos à Fazenda Pública,

Ora, a decisão recorrida não disse que o Recorrente teria se oposto à Fazenda Pública, mas apenas que tais documentos não vinculam a Administração Tributária, mas apenas os seus signatários, e só. É esse o sentido do verbo “opor” no presente caso.

Portanto, diante do quadro que se apresenta, não vemos a necessidade de retoques na decisão de primeira instância, devendo, pois, ser mantida.

² Lei n.º 10.406, de 10/1/02.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira